OFÍCIO Nº. 651/2025-GP

Cajazeiras – PB, 02 de outubro de 2025.

A sua Excelência, o Senhor,
LINDBERG LIRA DE SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim – Casa Otacílio Jurema

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A iniciativa encontra amparo no art. 43 da Lei Orgânica Municipal, que confere à Prefeita competência para apresentar propostas de emenda à Lei Orgânica.

Solicito, portanto, a tramitação da matéria em regime de **URGÊNCIA**, em razão da sua importância.

Cordialmente,

AB IMIS FUNDAMENTIS

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional

MENSAGEM ____/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras

Encaminho à elevada apreciação desta Câmara Municipal o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que visa adequar as normas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Cajazeiras às determinações contidas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência).

A presente proposição busca assegurar a plena conformidade da legislação municipal com a ordem constitucional vigente, cumpre destacar que a adoção das regras federais não é mera faculdade, mas exigência constitucional, de modo a resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário municipal, garantir a segurança jurídica e assegurar a manutenção dos direitos adquiridos dos servidores.

A adequação aqui proposta não apenas harmoniza o ordenamento jurídico local às diretrizes da Constituição Federal, mas também previne questionamentos administrativos e judiciais, fortalecendo a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Por tais razões, a presente Emenda reveste-se de urgência e relevância, cabendo a esta Casa Legislativa, dentro de sua competência constitucional, apreciar e deliberar sobre a matéria.

Diante do exposto, solicito a aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, na certeza de que a Câmara Municipal de Cajazeiras, sensível à importância da matéria, haverá de lhe conferir a devida acolhida.

AB IMIS FUNDAMENTIS

Cajazeiras – PB, 02 de outubro de 2025.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº_____/2025

ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, Estado da Paraíba, no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, submete e solicita a apreciação da Câmara Municipal a seguinte proposta de Emenda Modificativa à Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica criada a Seção IV, do Capítulo IV, da Lei Orgânica Municipal, a ser denominada: "Da Previdência Social Municipal".

Art. 2º - Fica revogado, na integralidade, o Art. 106 da Lei Orgânica Municipal e seus parágrafos, bem como ficam criados os Arts. 106-A, 106-B, 106-C e 106-D, que constarão as regras de transição por pontos e idade, respectivamente, passando a ter a seguinte redação:

SEÇÃO IV
Da Previdência Social Municipal

Art. 106. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O servidor municipal será aposentado das seguintes formas:

I - Por INCAPACIDADE PERMANENTE para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - COMPULSORIAMENTE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III – VOLUNTARIAMENTE, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, atendendo cumulativamente:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
c) Se professores, a idade mínima será reduzida em 05 (cinco) anos, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 1º – Lei Complementar definirá os demais requisitos e critérios específicos para a concessão das aposentadorias mencionadas no caput, de acordo com as regras constitucionais vigentes.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente, nem superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

§ 3º - As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar que regerá o plano de benefícios, bem como estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III, deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas, observados os limites e parâmetros definidos na referida Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 4º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

a) Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

b) É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

§ 5º - O servidor fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária, anteriormente mencionados.

§ 6º - Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira.

§ 7º - Fica facultado ao Município, instituir, através de Lei Complementar, contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, quando tal medida se fizer necessária para equacionar o déficit atuarial, desde que efetivamente comprovado e em caráter temporário e excepcional.

Art. 106-A - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observando o disposto no § 1º, deste artigo;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal, inicia-se a contagem a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V, do caput, será acrescida, a cada ano, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do caput e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II, do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V, do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais será acrescido 01 (um) ponto, a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão disciplinados em Lei Complementar que definirá o Plano de Benefícios.

Art. 106-B - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 106-A, desta Emenda, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se, voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição, em 05 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, será disciplinado em Lei Complementar.

Art. 106-C - Para o professor que tenha ingressado no serviço público, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, até a data de promulgação desta Emenda, serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, será reduzido, para ambos os sexos para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição para os demais casos de professores, para ambos os sexos.

Art. 106-D - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos para mulheres e homens.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias, concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão disciplinados em Lei Complementar que regerá o Plano de Benefícios.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor de um salário mínimo vigente, e serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados os dispositivos em contrário:

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 02 de outubro de 2025.

MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional